



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**UNIDADE:** Polícia Civil

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Auto de reconhecimento. Horário de ato administrativo em inquérito. Informação inexistente. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 122/2017**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil, de número SIC em epígrafe, sobre horário de realização de auto de reconhecimento de policiais.
2. Em resposta, o ente informou que o inquérito policial é realizado por delegado de polícia que detém independência funcional para presidi-lo, com controle externo do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo regido pelo Código de Processo Penal. A Pasta manteve a resposta em decisão recursal. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em contato mantido pela Ouvidoria Geral com a Polícia Civil, informou-se que a informação pretendida inexistente em qualquer outro documento ou meio, sendo que o ato administrativo em questão, após lavratura, permanece encartado ao inquérito. A comunicação mantida após o recebimento do recurso evidencia os diversos esforços envidados na tentativa de obter documentos ou outras informações que pudessem contribuir para o atendimento da demanda, sem êxito ante a inexistência do registro do horário da lavratura do auto.
4. Ressalte-se que a Lei n. 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. No caso em apreço, o ente, ainda que de forma extemporânea, esclareceu sobre a inexistência do dado almejado.
5. Oportuno lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento desta Ouvidoria Geral, também adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”

6. Assim, confirmada a impossibilidade de fornecimento do dado por conta de sua inexistência, **conheço do recurso e**, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de junho de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO